



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13738.000259/2008-43
ACÓRDÃO	2202-011.304 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO ADOLFO FRANCA GALVÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE NO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO. RECIBO.

A ausência de indicação expressa do paciente ou do beneficiário do tratamento no recibo impede o restabelecimento das deduções pleiteadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 24/12/2007, a Notificação de Lançamento às fls. 06/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004 (ano-calendário 2003), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 19.996,64.

Conforme Demonstrativo das Infrações às fls. 08/09, não tendo o contribuinte, regularmente intimado, atendido à intimação para prestar esclarecimentos, foram glosados: R\$ 23.619,20 declarados como despesas médicas e R\$ 2.980,43 declarados como imposto retido na fonte por FESO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS, CNPJ: 32.190.092/0001-06, sobre rendimentos recebidos acumuladamente através de ação trabalhista.

Cientificado do lançamento em 18/01/2008 (fl. 70), o contribuinte em sua impugnação apresentada em 15/02/2008, através de um procurador, alega, em apertada síntese, que a glosa das despesas médicas é indevida, uma vez que embora o contribuinte não tenha conseguido atender à intimação, possui todos os comprovantes de rendimentos e deduções.

Quanto à glosa do imposto retido na fonte, informa que a retenção se deu sobre rendimentos recebidos em processo trabalhista, do qual apresenta cópia às fls. 45/57.

Acrescenta que “o contribuinte não localizou todos os comprovantes de despesas médica, muito embora tenha efetivamente pago por tais serviços.”.

Requer que lhe seja concedido o direito para apresentação de provas futuras, bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Efetuada a revisão do lançamento com base no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, conforme Termo Circunstanciado de fls. 77/80, foi deferido parcialmente o pleito do contribuinte

Foi restabelecido o imposto retido na fonte de R\$ 2.980,43, com base na documentação apresentada às fls. 45/57.

Em relação às despesas médicas, dada a irregularidade dos recibos apresentados, apontadas à fl. 28, foram aceitas, somente, as despesas médicas declaradas para: Márcia R. A. Botelho, no valor comprovado de R\$ 1.680,00, mantendo-se a glosa de R\$ 1.036,00; Susana Irani Carneiro Teixeira, na quantia de R\$ 168,00 e UNIMED NOVA FRIBURGO, no montante de R\$ 1.435,20.

Assim sendo, das despesas médicas declaradas de R\$ 23.619,20, foi restabelecido o montante de R\$ 3.283,20, sendo mantida a glosa de R\$ 20.336,00.

Cientificado (fls. 85 e 87) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório (fls. 77/81), o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade às fls. 90/91 e na qual informa que:

“O lançamento de ofício não foi adequado, visto que, o contribuinte possui os comprovantes de todos rendimentos e das deduções, quais sejam: comprovantes de despesas médicas, em anexo.

Destaca-se sobretudo, que tais glosas são indevidas, pois todos os recibos foram despesas efetivamente incorridas e emitidos pelos profissionais contratados, que apresentaram os recibos com os valores efetivamente gastos e dentro dos modelos que obtinham a época.

Ocorre que no entendimento Auditor-Fiscal, responsável pela revisão, tais documentos não foram aceitos por não contemplarem dados do beneficiário de tratamento, nem tão pouco o endereço onde foi efetuado o tratamento, portanto não acatando as provas.

O contribuinte então, para fazer valer seus direitos, apresenta neste momento os mesmos recibos, com valores correspondentes á época, agora já com declaração anexa, emitida por cada profissional contratado, atestando a veracidade dos documentos, sendo que nem todos os profissionais foram localizados a tempo, já que o mesmo é exíguo, pois muitos deste trabalham em outras cidades, e, para complementar as informações, apresentando em definitivo todos os documentos comprobatório, vem solicitar que este processo seja analisado posteriormente, aguardando o mesmo por um prazo de 60 (sessenta dias) até que todos os profissionais sejam localizados, ressalvando-se ainda o direito de apresentar, se necessário, provas futuras.”

Junta uma declaração emitida por ENILCE FERREIRA LESSA, que se declara cirurgiã-dentista e informa ter prestado serviços médicos ao contribuinte, cuja somatórias da consultas realizadas no ano de 2003, atingiu R\$ 5.300,00, sendo seu consultório médico à R. Farinha Filho, n.º 14, salas 103 e 104.

Cabe colacionar trecho do termo circunstanciado elaborado que reconheceu que a Recorrente comprovou gastos em patamar maior que o acolhido, embora tenha apresentado recibos que não indicam quem seria o beneficiário do tratamento e o endereço do médico:

1. Enilce Ferreira Lessa - R\$ 5.300,00. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 60 à 65, que perfazem o total de R\$ 5.300,00. Os recibos não estão formalizados de acordo que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento. Prova não acatada;
2. Flávia França Randis – R\$ 3.300,00. Trouxe ao processo o recibo cuja cópia se encontram às fls. 25 à 28, no valor de R\$ 3.300,00. O recibo não está formalizado de acordo que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o

beneficiário do tratamento e não contém o local da prestação do serviço. Prova não acatada;

3. Glauber Schettino da Silva – R\$ 1.000,00. Trouxe ao processo o recibo cuja cópia se encontram às fls. 29 à 30, que perfazem o valor de R\$ 980,00. Os recibos não estão formalizados de acordo que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento. Prova não acatada;

4. Michele A. Borges – R\$ 1.000,00. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 35 e 36 que perfazem o total de R\$ 1.000,00. Os recibos não estão formalizados de acordo que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento. Prova não acatada;

5. Flávia Coelho Gama [Porto Soares] – R\$ 6.770,00. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 31 a 34, que perfazem o total de R\$ 6.770,00. Os recibos não estão formalizados de acordo que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento, nem consta o endereço do profissional onde teria sido realizado o atendimento. Prova não acatada;

6. Renata Petersen – R\$ 1.930,00. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 20 a 22, que perfazem o total de R\$ 1.500,00. Os recibos não estão formalizados de acordo que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento, nem contém o local da prestação dos serviços. Prova não acatada;

7. Márcia R. A. Botelho – R\$ 2.716,000. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 16 à 19, que perfazem o total de R\$ 1.680,00. O contribuinte fez prova da despesa até o limite do valor comprovado nos recibos. Mantém-se a glosa, portanto, de R\$ 1.036,00;

8. Susana Irani Carneiro Teixeira – R\$ 168,00. Trouxe ao processo o recibo que se encontra às fls. 23. Prova acatada;

9. UNIMED Nova Friburgo – R\$ 1.435,20. O extrato às fls. 24 comprova a despesa. (fl. 78)

Houve a retificação do lançamento e foi apresentada nova impugnação, com novas provas. Disso, sobreveio o acórdão nº 16-68.533, proferido pela 18ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 104-110), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

REVISÃO DE OFÍCIO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

O presente processo foi Revisto de Ofício pela Serviço de Fiscalização, conforme Termo Circunstanciado que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas e restabeleceu o imposto retido na fonte.

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Serão restabelecidas as deduções cujos pagamentos estejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (fl. 104)

Ao final, o que restou deliberado pela DRJ foi o seguinte:

Ficam restabelecidas as despesas declaradas como pagas a Enilce Ferreira Lessa no montante de R\$ 5.300,00, mantendo-se a glosa das despesas declaradas para Renata Petersen (R\$ 1.930,00), Flavia França Randis (R\$ 3.300,00), Glauber Schettino da Silva (R\$ 1.000,00), Flavia Coelho Gama Porto Soares (R\$ 6.770,00), Michele A. Borges (R\$ 1.000,00) e parcialmente as declaradas para Márcia R. A. Botelho (R\$ 1.036,00), cuja somatória atinge R\$ 15.036,00.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/06/2015 (fl. 116), a Recorrente interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, pelo fato de que os recibos apresentados são idôneos, pede que seja considerado o valor pago à Fonoaudióloga Márcia Regina Alves Botelho Fontes e alega não ter conseguido levantar a prova necessária para a comprovação de todas as ocorrências.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) **Henrique Perlatto Moura** - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que a Recorrente apresentou novas provas em sede de Recurso Voluntário, como declarações emitidas pelos profissionais médicos com firma reconhecida, mas isso apenas após a prolação do acórdão da DRJ.

Destaco que o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que a prova deve ser apresentada em conjunto com a impugnação. Assim, a juntada de documentos novos em conjunto com o Recurso Voluntário sem justificativa não merece acolhida.

Relembro que a Recorrente pleiteia a dedução de despesas médicas amparadas em recibos que constam seu nome como pagador, assinados e carimbados por profissional médico eis que não teria sido indicado o beneficiário do serviço médico no recibo. Isso levou a DRJ a concluir da seguinte forma:

Ficam restabelecidas as despesas declaradas como pagas a Enilce Ferreira Lessa no montante de R\$ 5.300,00, mantendo-se a glosa das despesas declaradas para Renata Petersen (R\$ 1.930,00), Flavia França Randis (R\$ 3.300,00), Glauber Schettino da Silva (R\$ 1.000,00), Flavia Coelho Gama Porto Soares (R\$ 6.770,00), Michele A. Borges (R\$ 1.000,00) e parcialmente as declaradas para Márcia R. A. Botelho (R\$ 1.036,00), cuja somatória atinge R\$ 15.036,00.

Cumprе esclarecer que a fundamentação adotada pela DRJ para rejeitar parte da prova apresentada pela Recorrente foi infirmada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2013, que possui a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.
São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem

a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

A referida Solução de Consulta é vinculante para a administração e, neste caso, como não houve qualquer indício de fraude da Recorrente indicado em relato fiscal, seria possível presumir que a Recorrente foi a beneficiária dos serviços médicos, eis que os recibos foram emitidos em seu nome.

Não obstante, em aderência ao princípio do colegiado, reconheço que essa não é a orientação majoritária adotada por esta Turma, que entende ser imprescindível declinar o paciente no respectivo documento comprobatório do pagamento de despesa, vedada a presunção indicada.

Confira-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE OU DO BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO NO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO (RECIBO). MANUTENÇÃO.

A ausência de indicação do paciente ou do beneficiário do tratamento no respectivo documento comprobatório do pagamento da despesa impede o reconhecimento da dedução pleiteada.

(2202-011.006, 15471.003064/2008-59, Thiago Buschinelli Sorrentino, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Câmara, Segunda Seção de Julgamento, 01/10/2024, 25/11/2024)

Assim, considerando entendimento reiterado desta turma no sentido de ser necessária a comprovação de quem seria o beneficiário do tratamento, questão que não seria suprida pela apresentação de mero recibo, entendo pela improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

ACÓRDÃO 2202-011.304 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13738.000259/2008-43

*(documento assinado digitalmente)***Henrique Perlatto Moura**

DOCUMENTO VALIDADO